

# A proteção do consumidor no contexto transnacional: a importância da uniformização integracional segundo uma análise dos blocos da união europeia e do mercosul

CONSUMER PROTECTION IN TRANSNATIONAL CONTEXT: THE IMPORTANCE OF STANDARDISATION INTEGRATION BY AN ANALYSIS OF EUROPEAN UNION BLOCKS AND MERCOSUR

\* Evelise Veronese

\*\* Philippe Antonio Azedo Monteiro

\*\*\* Wagner Marquesi

\* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009); Pós- Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: eveliseveronese@yahoo.com.br

\*\* Graduado em Direito pela PUC-PR; Pós Graduado em Direito Empresarial pela PUC-PR; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UNAR. E-mail: monteiro-adv@hotmail.com

\*\*\* Doutor em Direito Civil pela USP; Mestrado em Direito Negocial pela UEL; Professor na graduação e pós-graduação de Instituições de Ensino Superior Professor da Escola Superior da Advocacia do Paraná e da Escola do Ministério Público do Paraná; Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: wagnermarquesi@uol.com.br

**Resumo:** O presente estudo tem como enfoque principal analisar o modelo de proteção jurídica do consumidor no bloco da União Europeia e compara-lo ao modelo do Mercosul. Embora o Mercosul ainda esteja se desenvolvendo no cenário internacional, trata-se da iniciativa diplomática de cooperação mais profunda ocorrida entre os países que o compõem, não havendo como evitar o seu papel de destaque na atualidade da política latino-americana. Pretende-se mostrar que a proteção do consumidor no âmbito do Mercosul é incipiente, pois, não obstante os Estados-partes tenham formalmente se comprometido a harmonizar suas legislações, no âmbito do consumo, ainda se aplica o ordenamento jurídico interno de cada país. Para tanto, o modelo europeu serve de inspiração a revelar métodos de harmonização da legislação e propiciar a eliminação ou, pelo menos, redução das possíveis assimetrias existentes entre os ordenamentos jurídicos dos Estados. Com isso, demonstrar a viabilidade de uma harmonização legislativa mínima, possibilitando atenuar ou eliminar assimetrias de forma efetiva e reconhecendo uma proteção igualitária do consumidor em todo o Mercosul.

**Palavras-chave:** Mercosul. Integração. Harmonização. Consumidor.

**Abstract:** This study's main analyze the model of legal consumer protection in the EU block and compares it to the Mercosur model. While Mercosur is still developing in the international arena, it is the diplomatic initiative of deeper cooperation

occurred between the countries that comprise it, with no way to avoid its leading role in today's Latin American policy. It is intended to show that consumer protection within Mercosur is incipient because, despite the States Parties have formally pledged to harmonize their legislation in the consumer, still applies the domestic legal system of each country. To this end, the European model is an inspiration to reveal matching methods of legislation and encourage the elimination or at least reduction of the possible asymmetries between the legal systems of the States. Thus, demonstrating the feasibility of a minimum legislative harmonization, enabling mitigate or eliminate asymmetries effectively and recognizing an equal consumer protection throughout Mercosur.

**Keywords:** Mercosur. Integration. Harmonization. Consumer.

## INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna, globalizada e, cada dia mais conectada, vive um momento em que medidas, decisões e reflexos são imediatamente repercutidos em todo o globo. Isso acontece com a bolsa de valores, com as crises econômicas e, até mesmo, com as catástrofes naturais. Aliás, no contexto cosmopolita em que vivemos, qualquer decisão empresarial é capaz de gerar influências globais.

No atual cenário da globalização, as empresas transnacionais transitam com grande liberdade em escala planetária, aproveitando a concorrência regulatória, fiscal e laboral entre Estados e tirando partido da sua própria capacidade de deslocalização de investimento, emprego e lucros para maximizar seus rendimentos.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar o modelo de proteção jurídica ao consumidor na União Europeia, comparando-o ao modelo do Mercosul e analisando o possível contributo à implementação da política desenvolvimentista local, a fim de fortalecer o bloco sulista contra os poderes e desmandos das transnacionais.

O estudo também se atém à proteção ao consumidor como um elemento de propulsão à própria integração, investigando tanto o modelo protetivo ao consumidor no contexto da União Europeia como no contexto do Mercosul.

Sobre o Mercosul, serão abordados ainda os quesitos relativos a sua própria historicidade, objetivos e princípios orientadores de sua política de implementação rumo ao completo e complexo mercado comum.

Demonstra-se com o contexto esboçado que, não obstante ser o Mercosul uma realidade em construção, trata-se da iniciativa diplomática de cooperação mais profunda ocorrida entre os países que o compõem, não havendo como evitar o seu papel de destaque na atualidade da política latino-americana.

Posteriormente, em uma análise mais profunda ao conteúdo do Tratado de Assunção, será analisada a presença do consumidor, bem como a necessidade de sua proteção como um dos elementos motivadores e efetivadores na construção da integração mercosulina.

De outro modo, se observará que a proteção a este ator social no âmbito da referida integração é por demais incipiente, contentando-se atualmente o consumidor com a aplicação do ordenamento jurídico interno do seu domicílio, não obstante tal solução ir na contramão do que foi pactuado entre os Estados-partes do Mercosul, que se comprometerem formalmente em harmonizar suas

legislações, tais como a do consumo, a fim de lograr o fortalecimento do processo de integração.

E, em confronto ao modelo europeu, em torno da harmonização como método adequado a propiciar a eliminação ou, pelo menos, redução das possíveis assimetrias existentes entre os ordenamentos jurídicos dos Estados de um determinado bloco integracionista, aprofundar-se-á nas bases metodológicas acerca do empreendimento no seio do Mercosul.

Neste sentido, levando-se em conta a experiência europeia, demonstrar-se-á a real viabilidade de uma harmonização legislativa mínima no Mercosul, ou seja, a viabilidade de otimizar a referida harmonização, possibilitando atenuar ou eliminar assimetrias de forma efetiva e reconhecendo, de forma explícita, a proteção daquele que notoriamente é o verdadeiro destinatário final da cadeia produtiva e um elemento fundamental da propulsão do Mercosul.

## 1 O DIREITO TRANSNACIONAL

Os Estados Nacionais, cuja nascente histórica encontram raízes na Revolução Francesa e na Revolução Norte-Americana constituem a sociedade mundial atual, tendo se imposto ainda que paulatinamente por todo o mundo. Leis firmadas em um ordenamento jurídico único com uma carta magna no ápice da pirâmide, as linhas geográficas delimitadoras do território firmemente traçadas, a utilização de um mesmo idioma homogeneizando a cultura, e a existência de um exército nacional, são fatos inerentes ao Estado Nação que conferiram durante muitos anos à sua população um forte sentimento de pertença.

O Estado Nacional possibilitou uma coesão entre os indivíduos componentes de uma determinada nação, e durante muito tempo esse modelo bem atendeu as expectativas existentes. A relativa homogeneidade do povo foi capaz de propiciar a acomodação cultural da cidadania juridicamente definida. A centralidade da ideia de nação pressupunha um todo uniforme, homogêneo regido por um centro decisório capaz de exprimir o interesse geral.

Contudo, contemporaneamente o mundo assiste a um processo irrefreável que altera profundamente as sociedades ao redor do globo e o Estado nacional em sua essência. Trata-se do processo da globalização que traz novos contornos à realidade pós moderna como um todo.

Tais avanços trouxeram significativas mudanças nos setores político e também no setor econômico, em especial, a circulação de capitais de tal forma

que dificulta que o Estado regule e antecipe-se às manobras realizadas pelo mercado financeiro.

O modelo de produção que antes centrava toda a estrutura produtiva em um determinado local, inserido dentro de marcos nacionais também modificou-se. Contemporaneamente tornou-se possível, graças aos avanços tecnológicos, que o padrão produtivo estruture-se pela fragmentação e especialização da produção, permitindo que ocorra a desterritorialização do sistema de produção.

A produção passou a ser composta de uma rede na qual vários microprocessos independentes vão se somando e integrando. Tal processo permite tanto a agregação de componentes elaborados e advindos de vários países como a mobilização do aparato produtivo de um país realocando-o em outro, deste modo o sistema produtivo atual não prescinde de uma única nação. Há uma total desconexão entre a estrutura produtiva e o nexos territorial nacional. Este novo padrão produtivo possibilita às empresas globalizadas que diante de maiores possibilidades lucrativas mudem suas unidades produtivas de um país sem o menor constrangimento.

Verifica-se, então, empresas que atuam internacionalmente, com mais poder econômico que muitos países, o que traz interação desigual no ambiente mundial. São empresas transnacionais de grande capacidade financeira, capazes de intimidar um Estado nacional. Aliás, aponta Gameiro que: “o modelo de Estado nacional que temos aplicado atualmente, se encontra em uma situação de crise. Essa crise traz reflexos na esfera jurídica, visto que, muitas vezes, o direito nacional não tem alternativas para conter ações realizadas no plano internacional”. (2013, p.94) Por isso a necessidade de uma atuação coordenada no interior dos blocos.

## **2 A INTEGRAÇÃO REGIONAL**

A globalização, fenômeno econômico, social e antropológico, passa a agir com cada vez mais intensidade, especialmente a partir dos anos 90, quando a capacidade de ação do capital de se deslocar internacionalmente aumenta, com isso também as grandes empresas buscaram em maior frequência a transnacionalizar sua produção.

A possibilidade de deslocamento e transnacionalização das empresas motiva grande parte dos países, na tentativa de se tornarem atrativos, a começar uma disputa na criação de facilidades econômicas, políticas e sociais, com o objetivo de atrair tais empresas e, conseqüentemente, um maior volume de

investimentos. Todavia, essa posição mostra-se inadequada e impeditiva ao modelo de integração global.

Ao passo que a internalização das empresas transnacionais começa a fragilizar o mercado interno, vai emergindo a percepção de necessidade de regionalização, pois, enquanto as multinacionais mais avançadas querem dominar os mercados onde operam, as empresas menos avançadas tentem a solicitar barreiras competitivas e também a organização dos Estados em blocos.

Emerge, diante de tal cenário, um aquecimento e um estímulo ao comércio intrazonal, onde as empresas da região, economicamente integradas, se abastecerão mais internamente, produzindo de maneira ainda mais efetiva para o mercado interno ou regional. Assim, globalização e regionalização, embora sejam fenômenos inseridos dentro de um contexto da integração, são, na verdade, forças opostas e que atuam analogamente.

Para Gaio Júnior, o Estado-nação não constitui mais espaço apropriado para o desenvolvimento de forças econômicas, sendo a integração regional uma via dos Estados-membros na busca por uma adequada inserção internacional e melhores condições de vida aos seus habitantes (2014, p.29)

Destaca Fábio Ulhôa Coelho (2014, p.109), que a globalização é um processo de superação das fronteiras nacionais no desenvolvimento do comércio, e, ao mesmo tempo em que possibilita, também força a integração regional. Com isso, aponta que o Brasil e alguns países territorialmente próximos estão envolvidos no processo de integração econômica, o dito Mercosul.

### **3 MERCOSUL - O MERCADO COMUM DO SUL**

Na década de 70, o Brasil e alguns países da América do Sul, iniciaram uma política de aproximação, lançando bases para uma cooperação bilateral que envolvia, por exemplo, a construção da hidrelétrica de Itaipu com o Paraguai, a colaboração industrial com a Venezuela e a exploração do gás boliviano.

Gaio Júnior (2014, p.156) aponta que, na década seguinte, o agravamento da crise econômica latino-americana e o crescimento descontrolado das dívidas interna e externa, assim como o posterior retorno ao governo civil e também o afastamento do militarismo no comando de Brasil e da Argentina, acabou por aproximar ainda mais esses dois países.

Dada a relevância desses e de muitos outros fatores que, em 30.11.1985, foi firmada, pelo Brasil e pela Argentina, através de seus Presidentes, José Sarney e Raul Alfonsín, a chamada “Declaração de Foz

do Iguazu”, efetivando, inicialmente, uma integração binacional que serviria de embrião ao Mercosul.

Países como Paraguai e Uruguai também passaram a manifestar interesse na participação do processo de cooperação e integração, o que motivou a criação de um Grupo Comum Quatripartite, com o propósito de formular um tratado de integração econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

O trabalho desenvolvido pelo Grupo Quatripartite resultou na assinatura, em 26.03.1991, na cidade de Assunção, do tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, denominado “Tratado de Assunção”, criando-se assim o Mercosul - Mercado Comum do Sul.

O referido Tratado de Assunção estabeleceu duas etapas distintas para a implementação do Mercado Comum. A primeira, denominada “período de transição”, que se estendeu da data de entrada em vigor do tratado até 31.12.1994, tendo por objetivo dar início e impulso à formação de um mercado comum; e a segunda, esta, definitiva, iniciada em 01.01.1995 com o propósito de consolidar uma união aduaneira, até o momento, imperfeita, entretanto, via natural para o que o bloco notadamente almeja, ou seja, a conformação de um Mercado Comum.

A maior integração também conforma um ambiente comunitário mais favorável à adoção de estratégias comuns de desenvolvimento, aproveitando o mercado regional de massas, agora incrementado em 290 milhões de pessoas e um comércio intraregional de produtos manufaturados com maior valor agregado.

Aliás, lembra Gaió Júnior que “a partir de agora, o Mercosul passa a ser a região do globo com a maior reserva mundial de petróleo, adquirindo maior poder de influência na definição das políticas energéticas no mundo” (2014, p.163). Por isso, se faz necessário dar maior atenção à estruturação do bloco mercosulino.

#### **4 OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO MERCOSUL**

Os Estados-membros do Mercosul, no ato constitutivo do Tratado de Assunção, claramente delinearam os objetivos colimados pelo bloco com o processo integracionista. Dentre os quais, destaca-se: o aceleração dos processos de desenvolvimento econômico dos Estado-partes, mediante a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais por meio da

integração; incrementar a produtividade nos Estados-membros através do aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das conexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia; prover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estado-membros bem como modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis.

Uma vez traçados os objetivos, o Tratado também estabeleceu os elementos que implicarão na concretude do modelo integracionista desejado. Neste âmbito, destaca-se: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países envolvidos; a criação de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação aos terceiros Estados ou agrupamento de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-membros, em termos de comércio exterior e políticas agropecuária, industrial, fiscal, monetária, cambial, de capitais, de serviços, aduaneira, de transporte e de comunicações; a harmonização das legislações pertinentes por parte dos Estados-membros; a adoção de política comercial unificada com relação a terceiros países e/ou blocos comerciais.

## **5 O MERCOSUL E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

Através de uma interpretação extensiva do conteúdo do Tratado de Assunção, pode-se observar a presença do consumidor, bem como a necessidade de sua defesa como elementos motivadores e efetivadores na construção do bloco.

O Tratado de Assunção expressa no parágrafo sétimo de seu preâmbulo que “Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes”. Através de tal propósito pode-se observar a evidência de que a ampliação da oferta e da qualidade de bens e serviços constitui um dos fundamentos do melhoramento das condições de vida dos habitantes.

Desse modo, nota-se que a oferta dos bens e serviços têm como destinatário efetivo o consumidor e, na proporção que os objetivos declarados no supracitado preâmbulo tenham como finalidade a melhoria da qualidade de



vida dos habitantes da região, demandaria uma preocupação específica com os processos de trocas no mercado, ou seja, a relação de consumo ali desenvolvida.

É reconhecido no próprio tratado a existência de relações de consumo no interior do bloco e a necessidade de estabelecimentos comuns para que não haja guerra de estímulo interna e nem que uma ou outra legislação crie disparidade entre os cidadãos de um mesmo bloco.

Dessa forma, a constituição de um mercado comum deveria ter contemplado claramente, desde o princípio, seus objetivos explícitos em relação ao consumidor, já que resta evidente que grande parte das relações em um mercado são relações de consumo. Entretanto, nada é mencionado de forma expressamente clara com relação à defesa e proteção do consumidor no Tratado de Assunção.

A harmonização das questões relativas ao consumidor precisou ser abordada por uma comissão específica, criada justamente a esse mister.

A Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 1º da Resolução 126/94, daria continuidade aos trabalhos destinados à elaboração de um regulamento comum para a defesa do consumidor no MERCOSUL, a ser apresentado na XVIII reunião ordinária do Grupo Mercado Comum em 1995. A mencionada Resolução ressaltava, ainda, que cada Estado-parte aplicaria sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos relacionados aos produtos e serviços comercializados em seu território, enquanto um regulamento comum para a defesa do consumidor no MERCOSUL não fosse aprovado. É notório, conforme sustenta Cláudia Lima Marques, que: todos estes órgãos são formados por servidores públicos dos Ministérios da Economia, das Relações Exteriores e da Justiça, sem a participação dos parlamentares ou dos consumidores, o que torna por vezes os interesses momentâneos governamentais mais fortes do que as iniciais longínquas ideias de proteção da justiça individual no mercado. (GAIO JUNIOR, 2014, p.198).

De qualquer modo, apesar de muito acanhado, teve início uma sequência de trabalhos no âmbito do bloco, orientados a determinar uma base legislativa comum de defesa e proteção ao consumidor. O Grupo Mercado Comum, em dezembro de 1996, elaborou diversas resoluções parciais sobre a defesa do consumidor, tendo como base a própria metodologia acordada pela Comissão de Comércio, a fim de levar, progressivamente para o grupo o projeto de Regulamento Comum. Foram elaboradas as Resoluções parciais 123/96; 124/96; 125/96; 126/96 e 127/96.

Na sequência, o Conselho do Mercado Comum resolveu aprovar um Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, levando em conta a determinação do Tratado de Assunção no que se refere ao compromisso dos Estados-partes de harmonizarem suas legislações nas áreas pertinentes; a vontade dos Estados-partes de acordarem soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração; a necessidade de proporcionarem ao setor privado dos Estados-partes um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões jurisdicionais vinculadas às relações de consumo.

Dentre outros objetivos, consta nos considerandos do Protocolo de Santa Maria que os Estados-partes, convictos da necessidade de proteger o sujeito-consumidor, incumbem-se do compromisso de instituir “regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários,” destacando-se, ainda, a importância do contrato como instrumento jurídico no contexto do processo de integração, principalmente no que diz respeito aos negócios internacionais.

É de importante destaque que fica estipulado, no art. 18 do presente protocolo, que sua tramitação para a aprovação no âmbito interno de cada país terá início somente após a aprovação do “Regulamento Comum do Mercosul de Defesa do Consumidor” em sua totalidade, até mesmo eventuais anexos, pelo Conselho do Mercado Comum.

Gaio Júnior (2014, p.205) destaca que o Comitê Técnico continuou reunido, após o Protocolo de Santa Maria, preparando a confecção de um instrumento que elencasse o conteúdo de direito material do consumidor no ordenamento mercosulino. Um projeto de Protocolo foi apresentado em 1997 estabelecendo a unificação das legislações; porém tal documento não estabelecia normas mínimas em relação à defesa do consumidor, o que, na verdade, causaria nítidos prejuízos, principalmente com relação aos consumidores brasileiros, dada a carga protetora da legislação pátria, além da experiência prática já vivenciada nas relações de consumo.

A aplicabilidade do protocolo, condicionada à operação de um regulamento comum de defesa do consumidor, evidencia os desacordos estruturais em relação aos limites extensivos dos direitos do consumidor entre os Estados-partes, mas, por outro lado, demonstra a total necessidade de dito regulamento comum.

Instituições como o BRASILCON, o IDEC e o Ministério Público firmaram-se contrários ao posicionamento do bloco, pois a pretendida

uniformização implicaria na diminuição de direitos consumeristas já conquistados internamente. Primeiramente, o conceito de consumidor que consta no texto do projeto do protocolo limita a definição ao consumidor contratante, visto que requer, em seu art. 5º, uma “obrigação” de aquisição ou utilização de um produto ou serviço. Nota-se, pois, que se decidiu pela acepção restrita a fim de determinar a relação de consumo. Assim, o projeto elimina de seu texto a proteção dos consumidores equiparados, os terceiros não contratantes, a coletividade de pessoas expostas a uma prática abusiva e as vítimas dos acidentes de consumo que, atualmente, estão protegidos pela Lei brasileira.

A concordância aos termos do projeto acabaria por reduzir, em vez de ampliar, os direitos reconhecidos dos consumidores. E durante a XXV reunião da Comissão de Comércio do Mercosul, realizada em Montevidéu, nos dias 09 e 10.12.1997, o protocolo foi recusado devido a tais resistências fundamentadas. Na referida reunião, a delegação brasileira destacou a importância que confere ao tema e reafirmou sua posição em não aceitar qualquer rebaixamento no grau de proteção ao consumidor conferido pela legislação brasileira. Assim, foi acordado preferir o tratamento deste tema e que fosse colocado como prioritário para a reunião subsequente. Desde então, o Comitê Técnico reconduziu seus trabalhos para a elaboração de um instrumento comum, possuindo somente um conjunto de diretrizes mínimas e não mais uma regra extensiva como a pretendida no referido Protocolo. E em 15.12.2000, foi assinado na cidade de Florianópolis, a Declaração Presidencial de Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul, que estabeleceu as bases fundamentais para a harmonização progressiva das legislações nos Estados-parte do Mercosul.

## **6 EM BUSCA DE UM REGULAMENTO COMUM**

O processo de aproximação das normas no âmbito de um bloco econômico torna-se estrutural conforme o fenômeno da integração se desenvolve e acaba por necessitar de um substrato jurídico compatível, outorgando segurança jurídica aos nacionais diretamente afetados pelo referido fenômeno bem como às relações entre os Estados-partes partícipes de tal empreitada.

Assim, parte-se da União Europeia como exemplo paradigmático de modelo integracionista, destacando a preocupação na aproximação de normas que possuem incidência direta e efetiva sobre o funcionamento e implementação do Mercado Comum. O ordenamento jurídico da União Europeia estabeleceu uma metodologia particular para tal mister, ou seja, disciplinou um mecanismo

específico no qual, através de um ato jurídico denominado Diretiva, substancialmente se harmonizam determinadas matérias normativas.

Tal sistemática procura evitar que surjam distorções no âmbito da integração e, por seu turno, tende a igualar o trato legislativo que possua relevância sobre o mercado comum.

Com relação aos métodos de harmonização de normas no âmbito do Mercado Comum do Sul, inicialmente, convém ressaltar o caráter meramente elucidativo do desenvolvimento supra referente aos métodos de aproximação legislativa encartado pelo ordenamento jurídico da União Europeia e sua respectiva comparação com a metodologia prevista pelo Mercosul, haja vista as características institucionais de cada um dos processos integracionistas bem como seus devidos estágios e objetivos.

O Tratado de Assunção, estabelece o compromisso dos Estados-partes do Mercosul em harmonizar suas legislações nas áreas determinantes ao processo de integração. No mesmo sentido, o Protocolo de Ouro Preto, ao institucionalizar a estrutura do Mercado Comum do Sul, determina que a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul auxiliará na harmonização das legislações, tal como solicitado pelo processo de integração.

A harmonização se daria mediante uma Convenção ou Lei Uniforme, significando uma norma única para todos os Estados, contudo com aplicação diversa de uma unificação de todo o sistema, já que se processaria de maneira não exaustiva quanto a todo o conteúdo do assunto em si, propondo, na verdade, apenas normas básicas em questões relevantes, a fim de coordenar diferenças, estabelecendo objetivos comuns, de forma a diminuir as assimetrias existentes.

Este método possui a característica do Direito uniformizado, já que se dá por meio de um processo de construção, determinado através de Convenção. Pode a harmonização se dar também com referência ao sistema, ou seja, ainda que o disciplinamento legal seja formalmente diverso, na sua aplicação se atingem os mesmos resultados respeitando-se o conteúdo axiológico da norma, contribuindo para este processo de harmonização o fato de as legislações terem uma proximidade estrutural, como no caso de algumas normas civis dos Estados-partes do Mercosul.

Importante ressaltar neste caso que, pode um Estado-parte entender que o conteúdo de uma norma oriunda do Mercosul já esteja devidamente contemplado em sua ordem jurídica interna e optar por não transpô-la, ou mesmo fazê-lo parcialmente, configurando uma discricionariedade por parte dos partícipes da integração no tocante à conveniência e modo de incorporação das normas comuns.

Conforme observa Werter R. Faria,

Mesmo que o Conselho do Mercosul adotasse normas para harmonizar as legislações dos Estados-partes, a fonte de que emanariam não seria autônoma. Numa organização internacional dotada de órgãos exclusivamente intergovernamentais, o processo de produção do direito equipara-se ao do direito internacional. As normas adotadas pelo órgão competente, ou por uma conferência diplomática realizada em seu seio, não gozam de eficácia direta. Por isso, estão sujeitas à incorporação nos ordenamentos nacionais, pela forma determinada pelas Constituições dos Estados-membros. (FARIA, 1997, p.81).

O ensino acima nos remete ao Protocolo de Ouro Preto, que precisamente estipula que: “As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2º deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”.

O Protocolo de Ouro Preto também sustenta que as decisões dos órgãos do Mercosul são realizadas através de consenso e com a presença obrigatória de todos os Estados-partes. Nos posicionamentos supracitados, podemos observar como se efetuam e são incorporadas as Decisões do Conselho.

Em relação às normas de harmonização legislativas, estas, para entrarem em vigor no Estado-parte, precisam da internalização ao ordenamento jurídico, salvo, no que diz respeito à aplicabilidade pelo Estado-membro da Decisão 23/00 do Conselho do Mercado Comum, que também trata da incorporação normativa mercosulina ao ordenamento jurídico dos membros do bloco.

Convém ressaltar que, com relação ao controle judicial das normas oriundas do Mercosul, este deve ser efetuado por cada Estado-parte, o que, entretanto, não impede que Estados e particulares (pessoas físicas ou jurídicas) acionem o sistema de solução de controvérsias do bloco a fim de efetuar reclamações devido à sanção ou aplicação de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal por qualquer dos países do bloco, em violação ao Tratado de Assunção, aos acordos realizados no âmbito desse Tratado, às Decisões do Conselho do Mercado Comum, às Resoluções do Grupo Mercado Comum e também às Diretrizes da Comissão de Comércio.

Autores como Luiz Olavo Baptista, destacam, ainda, um aperfeiçoamento a tal sistema de solução de controvérsias e ao cumprimento de normas

harmonizantes, seria aumentar a competência do tribunal arbitral para proferir decisões declaratórias, de forma a interpretar o Tratado de Assunção ou os documentos dele decorrentes – com caráter vinculante para os Estados Membros, que, desta forma, teriam uma interpretação uniforme.

Tendo como paradigma a União Europeia, grande aperfeiçoamento também se obteria caso as normas tivessem aplicabilidade direta, sendo, dessa forma, aplicadas pelos juízes nacionais, os quais, na realidade, aplicariam o direito derivado sob o controle de um Poder Judiciário comum aos Estados-partes do Mercosul.

Assim, evidencia-se que a harmonização de normas previstas pelo Mercosul é feita através de parâmetros restritos de cooperação, ou seja, decorrentes de método de consenso. Por fim, cabe destacar que, juridicamente, os métodos adotados por cada bloco econômico, aqui Mercosul e União Europeia, podem ser caracterizados em razão da estrutura institucional dos mesmos, mas que os métodos de aproximação de normas existentes em cada um dos processos integracionistas são distintos, e foram comparados no presente estudo a fim de viabilizar uma melhor análise sobre esse fenômeno.

## CONCLUSÃO

Não há como se ocultar ao crescimento das grandes empresas transnacionais, que se espalham ao redor do mundo, usando do seu poderio econômico e também logístico para se impor como sujeitos do direito internacional.

As empresas dos setores energético, financeiro, têxtil, automotivo, alimentar, comunicativo, educacional, informático, hospitalar, farmacêutico e, tantos outros, transitam com grande liberdade em escala planetária, aproveitando a concorrência regulatória, fiscal e laboral entre Estados e tirando partido da sua própria capacidade de deslocalização do investimento, dos empregos e dos lucros, numa lógica que objetiva, exclusivamente, a canalização dos rendimentos.

Essa transitoriedade que permite às grandes corporações barganhar direitos e regulações entre os Estados, levanta importantes problemas no tocante aos direitos humanos, aos direitos de cidadania e, em especial ao presente estudo, aos direitos do consumidor.

Assim, o presente estudo se prestou a analisar os modelos de proteção jurídica consumerista nos blocos da União Europeia e do Mercosul, com o intuito de ressaltar a uniformização no seio do bloco integracionista como forma

de afastar ou, ao menos, minimizar a guerra entre Nações, favorecendo não apenas o consumidor, mas toda a sociedade.

A pesquisa teve como paradigma o modelo europeu de proteção jurídica consumerista a servir de contributo ao sistema de proteção do consumidor no âmbito do Mercosul, partindo-se da busca por uma harmonização legislativa mínima no mercado sul-americano no que tange ao agente econômico consumidor.

Tal objetivo se justifica na medida em que o consumidor, dotado de notória vocação cosmopolita e sensível aos reflexos da integração, não pode ser alijado de seus direitos sob o manto de justificativas de assimetria econômica, cultural, social e jurídica entre os Estados-membros integracionistas, não podendo regredir os direitos por ele já conquistados, inclusive em esfera mundial.

Especialmente diante do sucesso em relação ao reconhecimento da importância da proteção dos consumidores no mercado e também da relevância de sua proteção para o aperfeiçoamento do processo de integração, tendo o consumidor como vetor principal no incremento da política comercial no bloco.

Assim, o desenvolvimento da proteção jurídica do consumidor não somente traz uma melhoria direta na qualidade de vida do cidadão, mas também um efetivo reflexo na segurança jurídica no seio do bloco integracionista, seja por quem está a adquirir um produto ou utilizar um serviço, como também por parte daquele que a este oferece, como no caso dos fornecedores e fabricantes.

No âmbito europeu, a multiplicidade de regulamentações e estruturas jurídicas levou ao surgimento de uma política ao nível comunitário, para que os consumidores adquirissem confiança necessária ao desempenho de uma função ativa no mercado único, beneficiando-se, em contrapartida, de uma efetiva e elevada proteção.

Partindo da União Europeia como paradigma de modelo integracionista, viu-se a preocupação com a aproximação e unificação de normas que incidem diretamente sobre o funcionamento e implementação do Mercado Comum. Assim, o ordenamento jurídico comunitário estabeleceu uma metodologia particular para tal mister, ou seja, a União Europeia disciplinou um mecanismo específico no qual, através de Diretivas, se harmonizam substancialmente determinadas matérias normativas. Tal sistemática procura evitar que surjam distorções no âmbito da integração e, por seu turno, tende a igualar o trato legislativo que possua relevância sobre o mercado.

O modelo de harmonização legislativa através das Diretivas, de fato, oportuniza a convergência de conteúdos protetivos e diminui as assimetrias



legislativas em prol do consumidor europeu, ainda que hoje pese a dificuldade da própria União Europeia em harmonizar, justamente, alguns conteúdos basilares norteadores de uma relação de consumo (consumidor, fornecedor, relação de consumo, serviços). Fato que serve de lição ao bloco mercosulino, pois tal conteúdo consiste substrato fundamental para se vislumbrar a implementação normativa e interpretativa harmônica de uma proteção do consumidor no âmbito de um processo de integração.

O Mercosul, dada a sua ambição fundamentada na construção de um mercado comum, embora hoje, ainda seja uma união aduaneira imperfeita, tem concedido um tratamento incipiente ao direito consumerista, o que, evidentemente, não se justifica, especialmente se observarmos com atenção o que previa o conteúdo motivador da implementação do presente bloco econômico, que expressamente consagrou, de forma categórica, no preâmbulo de seu Tratado instituidor (Tratado de Assunção), que a ampliação das atuais dimensões dos seus mercados nacionais constitui condição fundamental para otimizar uma aceleração dos seus processos de desenvolvimento econômico com a devida justiça social e, para isto, estão convencidos da necessidade, dentre outras, de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de atingir, objetivamente, a melhoria das condições de vida de seus habitantes.

Neste sentido, a fim de lograr êxito em tal objetivo e fortalecer o processo de integração, os Estados-membros, municiando-se das experiências vivenciadas no modelo europeu de integração se comprometeram a harmonizar suas legislações em áreas pertinentes, sendo o amparo ao consumidor uma delas, fundamentando-se a dita assertiva, tanto no que se refere a este importante ator social, reconhecidamente o destinatário final de qualquer cadeia produtiva ou mercado, como também no que concerne à defesa da competitividade e livre concorrência que propiciará, no seio do Mercosul, reflexos oriundos daquela proteção.

Assim, analisados os ordenamentos legais relativos à proteção do consumidor nos Estados-partes do Mercosul, e, tendo a harmonização como método, é possível delimitar os elementos iniciais e essenciais incursos em uma relação de consumo, tais como o consumidor, o fornecedor, os produtos e serviços, além da própria relação de consumo, vislumbrando, então, reais similitudes quanto ao tratamento concedido a tais elementos no âmbito dos países integrantes do bloco, possibilitando estancar eventuais assimetrias existentes, configurando-os, assim, a partir de um esforço inicial, mas não



exaustivo de toda a matéria relativa ao consumidor, na possibilidade de concretização de uma harmonização legislativa mínima ao consumidor.

Portanto, preservar, aperfeiçoar e consolidar o Mercado Comum do Sul não é, como demonstrado, tarefa impossível, entretanto, para o êxito da mesma, é imperioso o arrimo ao cidadão-consumidor, que deve receber tratamento prioritário a fim de que ocorra efetiva consolidação e fortalecimento do bloco.

## REFERÊNCIAS

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Esfera pública, reconhecimento e minorias: o diálogo Habermas-Fraser. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v.18, n.1, p.153-180, jul.2014.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (Org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados- -membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O consumidor e sua proteção na União Europeia e Mercosul: pesquisa conjuntural como contribuição à política desenvolvimentista de proteção consumerista nos blocos**. Curitiba: Juruá, 2014.

GAMEIRO, Adriano Moreira. Possibilidades de um direito transnacional e a regulamentação de empresas. In: **Direito e inovação: estudos críticos sobre Estado, empresa e sociedade**. (Org.) BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; FERES, Marcos Vinício Chein; Kempfer, MARLENE. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2013.

\_\_\_\_\_. Relevância da segurança jurídica num modelo de Estado transnacional. **Revista do direito público**. Londrina, v.2, n.1, p. 199-212, jan./abr. 2007.

HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência: a crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Trad. Carlos Alberto Marques Novaes. In: **Novos Estudos CEBRAP**, n.18, 1987.

JOEL, Bakan. **A corporação**: a busca patológica por lucro e poder. Tradução Camila Werner. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008.

Muniz, Tânia Lobo. Reflexões sobre as relações internacionais globalizadas e as relações de consumo. In **Estudos em direito negocial e relações de consumo**. (Org.) KEMPFER, Marlene; ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de. Birigui: Boreal Editora, 2013.

PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida; BOCCHI, Olsen Henrique. Aspectos gerais da proteção do consumidor na relação contratual ante fato superveniente no MERCOSUL: o caso brasileiro e um questionamento para o protocolo sugerido. **Revista Scientia Iuris**. Londrina v.2/3, p. 212-225. 1999.

Artigo recebido em: 12/08/2015

Aprovado para publicação em: 24/08/2015

**Como citar:** VERONESE, Evelise. MONTEIRO, Philippe Antonio Azedo. MARQUESI, Wagner. **A proteção do consumidor no contexto transnacional: A importância da uniformização integracional segundo uma análise dos blocos da união europeia e do Mercosul**. Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.2, p.207-224, mai./ago. 2015. DOI: 10.5433/1980-511x.2015v10n2p207.